



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO Nº 1621/2021 - PROAD (11.16)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Marabá-PA, 25 de Fevereiro de 2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Compulsando-se os autos identifica-se que os fatos apresentados na solicitação de abertura do PAPC foram devidamente analisados pela Comissão Permanente de Análise de Ocorrências, inclusive por meio de diligências e com devido contraditório a ampla defesa, culminando com a decisão pela aplicação integral das penalidades assentadas no PAPC nº 01/2019 - CPAO/Unifesspa.

Tendo sido apresentado Recurso Administrativo por parte da empresa, cujas justificativas apresentadas não foram capazes de evidenciar argumentos que corroborassem a reforma da decisão de aplicação de penalidade, a decisão exarada por parte do Diretor de Compras, Contratos e Convênios restou-se mantida.

A análise dos fatos no contexto vivenciado pela empresa e frente à aplicação prática e efetiva do processo sancionatório, no entanto, demandará novas construções para que a melhor decisão seja tomada, aplicando-se a lei e atendendo aos seus fins sociais e às exigências do bem comum. É obrigação do gestor analisar cuidadosamente a situação concreta e apontar suas razões de decidir considerando as consequências práticas.

Cumpre-nos destacar, que já há entendimento sobre a necessidade de ponderação dos critérios de aplicação de penalidades, atentando sempre para a razoabilidade e proporcionalidade:

“Portanto, especialmente no direito administrativo sancionador, a formalidade e a objetividade devem dar espaço aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, **a mera previsão objetiva de percentuais ou fórmulas prontas num contrato administrativo, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não autoriza a imposição automática de multas estratosféricas.**”

(VANELLI, Victor Hugo Pavoni. 2018)

“O STJ, julgando o REsp 914087/RJ entendeu que a escolha, pela Administração, da penalidade a ser aplicada com base na razoabilidade, deve adotar, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a **proporcionalidade.**”

Com o mesmo entendimento:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

3 O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que **não autoriza sua fixação em percentual exorbitante** que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.”

(LUNELLI, Rômulo Gabriel M. 2013)

Não há como negar, portanto, que a Administração Pública, que executa políticas públicas por meio de seus contratos, tem a responsabilidade de considerar o fim social e o bem comum nas decisões a ela relacionadas.

A aplicação de sanções pela Administração pública a seus contratados faltosos, além de ser um dever-poder inarredável, é uma ferramenta de extrema importância para criar um ciclo saudável para as contratações públicas.

Nesse sentido, as sanções sugeridas no bojo do presente processo mostram-se razoáveis, com exceção ao vultoso valor sugerido à título de multa, qual seja, o valor de R\$ 3.048.600,00.

A multa possui em sua essência caráter eminentemente compensatório, ou seja, visa especificamente ressarcir prejuízos concretamente apurados pela Administração em decorrência da falha cometida pelo particular durante a execução do contrato.

No caso concreto, apurada a inexecução total por parte da empresa, aplicou-se o percentual de 20% estabelecido no item 18.2.3 do Termo de Referência, sobre o valor total da Ata de Registro de Preços celebrada R\$ 15.243.000,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta e três mil reais), ainda que as ordens de serviço efetivamente emitidas e não executadas pela empresa tenham somado R\$ 282.967,99 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Isso não quer dizer que outros prejuízos incalculáveis de forma concreta tenham sido causados à Unifesspa por culpa exclusiva da empresa. Em que pese o prejuízo ocasionado à administração nas suas mais diversas áreas, tais como Pró-reitoria de Administração, Secretaria de Infraestrutura e, acima de tudo, unidades acadêmicas que dependiam dos serviços contratados e não executados pela empresa para atingimento de suas finalidades precípuas relacionadas ao ensino, a pesquisa e à extensão, partindo-se do pressuposto de que o valor total das ordens de serviço emitidas em nome da empresa foi de R\$ 282.967,99 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), prudente se torna estabelecer que a multa a ser aplicada deva ser calculada sobre o valor de R\$ 282.967,99, conforme memória de cálculo a seguir:

Memória de Cálculo

Valor da Ata: R\$ 15.243.000,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta e três mil reais).

Valor total das ordens de serviço emitidas e não executadas: R\$ 282.967,99 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos)

Multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto (subcláusula 18.2.3): Entendendo-se Valor total do contrato como sendo igual ao valor das ordens de serviço emitidas e não ao valor total da ata de registro de preços;

$\$ 282.967,99 \times 20\% = \text{R\$ } 56.593,59$ (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos)

Valor total da penalidade (A): R\$ 56.593,59 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos)

Pelo exposto, ante os fatos e fundamentos apresentados ao longo do processo administrativo em apreço, acolho parcialmente os fundamentos e a conclusão exarada pela DCO no sentido de:

1) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e;

2) DELIBERAR pela aplicação parcial das penalidades assentadas no PAPC nº 01/2019 - CPAO (#25), no sentido de minorar a multa aplicada para o valor de R\$ R\$ 56.593,59 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos)

Assim, reformo a decisão de penalização à empresa SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.101.004/0001-42, para aplicação da MULTA prevista no item 18.2.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 33/2017 referente a Ata de Registro de Preços nº 11/2018, no valor de R\$ R\$ 56.593,59 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), juntamente com o IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, no prazo de 01 (um) ano definido no disposto do item 18.2.5 do Termo de Referência, conforme o disposto no Art. 7º da Lei nº 10.520/02 e ainda DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, em prazo a ser estipulado pela autoridade competente, consoante o disposto no item 18.2.7 do Termo de Referência.

Encaminhe-se à Procuradoria Federal junto à Unifesspa para análise do procedimento.

(Assinado digitalmente em 29/03/2021 16:06)

MARCELE JULIANE MENEZES CASTRO

PRO-REITOR(A)

Matrícula: 1678315

Processo Associado: 23479.004053/2018-16

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1621**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **25/02/2021** e o código de verificação: **47fbecca39**